



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**  
**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**  
**CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Criado pela Lei Municipal Nº 005/2001 - 09/03/2001  
Decreto Municipal de Nomeação 0824/2022 - 07/11/2022  
**CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO**



Conselho Municipal de Educação - CME

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA DO CME - Nº 004/2023 - 10 DE MARÇO DE 2023**

1

**Diretrizes, Normas e Procedimentos Municipais sobre a inclusão do nome social de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais/transgêneros/travestis, queer, intersexuais, assexuais – LGBTQIAPN+ e outras identidades de gêneros nos registros escolares, no âmbito das Unidades Escolares nas suas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, dentro do Sistema Municipal de Ensino do Município de Araci/BA, e dá outras providências.**

**Homologado por:**  
**Anastácio Carvalho Oliveira**  
**Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte**  
**PORTARIA Nº 005 DE 29 DE MARÇO DE 2023**

Disponível em:

<https://diario.indap.org.br/publicacoes/ecca1c7aa1/anexo/6374>

**ARACI – BA**  
**2023**

**RESOLUÇÃO HOMOLOGADA PELA PORTARIA DA SEDEC N° 005,  
PUBLICADA NO D.O. EDIÇÃO N° 02591 DE 04/04/2023**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**  
**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**  
**CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Criado pela Lei Municipal N° 005/2001 - 09/03/2001  
Decreto Municipal de Nomeação 0824/2022 - 07/11/2022  
**CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO**



Conselho Municipal de Educação - CME

2

**RESOLUÇÃO NORMATIVA CME - N° 004/2023 – 10 DE MARÇO DE 2023**

Estabelece Diretrizes, Normas e Procedimentos sobre a inclusão do nome social de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais/transgêneros/travestis, queer, intersexuais, assexuais – LGBTQIAPN+ e outras identidades de gêneros nos registros escolares, no âmbito das Unidades Escolares nas suas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, dentro do Sistema Municipal de Ensino do Município de Araci/BA, e dá outras providências.

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARACI - BA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal n° 005, de 09 de março de 2001, que instituiu também o Sistema Municipal de Ensino pela Lei Municipal n° 005, de 09 de março de 2001 que reestruturou este Conselho na plenária do dia 27 de outubro de 2022, através do Decreto Municipal de nomeação 0824/2022 – 07/11/2022, registrada na Ata da Reunião extraordinária do CME em 10 de março de 2023, em consonância com a legislação vigente, Lei Federal n° 9.394/96, tendo em vista normatizar Procedimentos sobre a inclusão do nome social de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais/transgêneros/travestis, queer, intersexuais, assexuais – LGBTQIAPN+ e outras identidades de gêneros nos registros escolares, no âmbito das Unidades Escolares nas suas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, dentro do Sistema Municipal de Ensino do Município de Araci/BA, e:

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988, reverberando o mesmo espírito da Declaração Universal dos Direitos Humanos, enuncia que o nosso Estado Democrático se destina a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. O art. 1º sublinha a essencialidade da “dignidade da pessoa”; o 3º, por sua vez, declara que é objetivo fundamental do país “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (IV); e que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (CF, art. 5º, XLI);

**CONSIDERANDO** que a LDBEN (Lei nº 9.394/1996), em seu Art. 2º, estabelece a educação como dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Indica, ainda, em seu Art. 3º, os princípios do ensino que, entre outros, devem ser observados: a igualdade de condições para o acesso e permanência na Unidade Escolar e o respeito à liberdade e o apreço à tolerância;

**CONSIDERANDO** que o Parecer CNE/CP nº 14, de 12 de setembro de 2017, que trata sobre a Normatização nacional do uso do nome social na educação básica, bem como a Resolução CNE/CP nº 01, de 19 de janeiro de 2018, que define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares, atos normativos do Conselho Nacional de Educação, orientam os demais sistemas de ensino e as Unidades Escolares de Educação Básica, acerca do tema; que, segundo o MEC (2018), se trata de uma reivindicação antiga do movimento de travestis, transexuais e intersexuais (LGBTI+), e representa um princípio elementar do respeito às diferenças, do respeito à pessoa e ao mesmo tempo de um combate permanente contra o preconceito e o bullying, que muitas vezes ocorrem nas Unidades Escolares de todo o país, sendo um passo relevante para o princípio do respeito às diferenças e o combate aos preconceitos;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - RFB nº 1718/17, no sentido de atualizar normas editadas anteriormente;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 8.727/2016, de 28 de abril de 2016, da Presidência da República, que: “Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 12/2015, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de

Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, que: “Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização”;

**CONSIDERANDO** que o nome social possibilita a garantia do direito à educação aos(às) estudantes travestis, transexuais e intersexuais (LGBTI+) nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Araci-BA, pois atende a reivindicação de estudantes, principalmente com matrícula na Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJAI) e na Educação de Pessoas Jovens, Adultas e Idosas (EPJAI), junto às secretarias das Unidades Escolares;

**CONSIDERANDO** que a legislação nacional vigente, ao possibilitar o nome social aos(às) estudantes travestis, transexuais ou intersexuais (LGBTI+) busca impedir a evasão escolar decorrente dos casos de discriminação, assédio e violência nas Unidades Escolares e, sendo portadores de direito, a evasão escolar constitui grave atentado contra o direito à educação;

**CONSIDERANDO** que é dever da Unidade Escolar defender o acesso e a permanência de todos os(as) estudantes, de forma a garantir que estudantes Lésbicas, Gays, Travestis, Transexuais ou Intersexuais (LGBTI+) tenham condições dignas e igualitárias de aprendizagem, a fim de superar a evasão escolar e oferecer um ambiente acolhedor e seguro, onde o(a) estudante encontre assistência, orientação e possam sentir prazer em estar na Unidade Escolar;

**CONSIDERANDO** as normatizações exaradas pelo Conselho Municipal de Educação – CME - em especial o estabelecido no Parecer e Resolução CME nº 03 de 30 de dezembro de 2020 que Aprova, institui e direciona a implementação do Documento Curricular Referencial de Araci – DCRA - como documento obrigatório para as Etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental e as Modalidades de Ensino como: Educação do Campo, Educação Quilombola, Educação Indígena, Educação Cigana, Educação Especial e Educação de Jovens, Adultos e Idosos, que permeiam todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Educação de Araci /BA;

**CONSIDERANDO** o que determina a Lei Municipal nº 193 de 07 de julho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação – PME do município de Araci, especificamente a Meta 14 que traz: Garantir abordagem pedagógica transversal através do currículo, garantindo a inclusão de educação ambiental, direitos das crianças e dos adolescentes e a história e cultura afro-brasileira e indígena, para subsidiar a implantação das Leis nº 9.795/99 (que dispõe sobre a educação ambiental e determina que ela deve estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo), nº 10.639/03 (que inclui, no currículo oficial da rede de ensino, a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-brasileira”), nº 11.525/07 (que inclui conteúdo que trata dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo



e nos livros didáticos do ensino fundamental) e nº 11.645/08 (que inclui, no currículo oficial da rede de ensino, a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-brasileira e Indígena”) nas escolas da rede municipal de ensino, em até dois anos da vigência deste plano e a seguinte estratégia: 14.5 Garantir medidas que assegurem às pessoas travestis e transexuais o direito a acrescentarem seus nomes sociais aos diários de classe sem que sejam documentos oficiais, conforme lei vigente;

**CONSIDERANDO** que o não reconhecimento da identidade de gênero e do nome social se caracteriza como violência simbólica e adoção do uso do nome social garante o respeito à identidade de gênero de pessoas LGBTQIAPN+ no âmbito da Unidade Escolar, evitando constrangimentos, estigmas, preconceitos, violência e a evasão escolar dessas pessoas;

**CONSIDERANDO** o compromisso do Sistema Municipal de Ensino na construção de uma cultura de respeito, diversidade, inclusão social, democracia e da prática dos Direitos Humanos;

**CONSIDERANDO** a aprovação pelo CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACI-BA do teor da Presente Resolução, conforme votação realizada em 10 de março de 2023.

Resolve enviar a presente Resolução para fins de publicação, com homologação pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, nos termos abaixo:

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO NOME SOCIAL

**Art. 1º** Estabelecer Diretrizes, Normas e Procedimentos que as Unidades Escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Araci-BA, em respeito à cidadania, aos direitos humanos, à diversidade, ao pluralismo e à dignidade humana, incluirão, a pedido dos interessados, além do nome civil, o nome social de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais/transgêneros/travestis, queer, intersexuais e assexuais – LGBTQIAPN+ e outras identidades de gêneros nos registros da documentação escolar interna dos estudantes.

**Parágrafo Único** – Nome civil é aquele registrado na certidão de nascimento enquanto o nome social é aquele pelo qual as pessoas travestis, transexuais, lésbicas, gays e intersexuais se reconhecem, bem como são identificadas, reconhecidas e denominadas por sua comunidade e em seu meio social.

**Art. 2º** Considera-se, “nome social” para fins da presente Resolução, a designação pela qual o(a) estudante lésbica, gay, bissexual, transexual/transgênero/travesti, queer, intersexual e assexual –

LGBTQIAPN+ e outras identidades de gêneros se identifica e é socialmente reconhecido(a).

**§ 1º** O nome social é o nome pelo qual lésbicas, gays, bissexuais, transexuais/transgêneros/travestis, queer, intersexuais e assexuais – LGBTQIAPN+ e outras identidades de gêneros femininos ou masculinos, se reconhecem e preferem ser chamados(as), enquanto o seu registro civil não é adequado, por via judicial, a sua identidade de gênero e, por isso, o nome social é construído junto com a identidade e o corpo trans;

**§ 2º** O nome social não é apelido, é ele que garante a adequação do nome à identidade de gênero da pessoa, podendo representar a diferença entre ser respeitado(a) e/ou ridicularizado(a) nos diversos espaços sociais e, portanto, o tratamento verbal deve estar adequado ao gênero com o qual a pessoa se identifica;

**I** – Garante-se, ainda, a estudantes nas condições do artigo 1º desta resolução, o direito de sempre ser chamado oralmente pelo nome social, sem menção ao nome civil, inclusive na frequência de classe e em solenidades como formatura, declarações, entrega de certificados e eventos congêneres.

**Art. 3º** Considerar para os fins desta Resolução:

**I** - Nome Social, designação pela qual as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais/transgêneros/travestis, queer, intersexuais e assexuais - LGBTQIAPN+ e outras identidades de gêneros se identifique e é socialmente reconhecida;

**II** - Identidade de gênero, dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade, e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído ao nascimento;

**III** - Nome civil, aquele registrado na certidão nascimento ou equivalente.

**Art. 4º** A educação é dever do Estado e da família e direito do/da estudante. Cabe à escola assegurar, portanto, a presença e a permanência do estudante nela, tendo em vista:

**I.** Respeito às diferenças individuais;

**II.** Desenvolvimento da aprendizagem, garantindo uma vida escolar de sucessos, aumentando a autoestima;

**III.** A formação de um/uma cidadão/cidadã consciente, crítico/a e confiante em sua capacidade;

**IV.** Desafio de despertar no/na estudante o espírito de inclusão, fazendo com que o sujeito participe do processo de aprendizagem;

**V.** O ambiente escolar deve ser um local de convivência social harmônica e de formação plena para a vida cidadã, de todos os/as estudantes, independentemente de cor, raça, credo, convicção filosófica ou política, identidade de gênero e orientação sexual.

**Art. 5º** As pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais/transgêneros/travestis, queer, intersexuais e assexuais - LGBTQIAPN+ e outras identidades de gêneros deverão manifestar, a qualquer tempo, por escrito, seu interesse na inclusão do nome social, mediante preenchimento e assinatura de requerimento próprio, conforme Anexo I da presente Resolução.

**Parágrafo único.** O requerimento de solicitação de inserção do nome social do(a) estudante nos documentos escolares deverá ficar arquivado na pasta

individual do(a) mesmo(a) na unidade escolar e em se tratando de estudantes menores de idade, é necessária a manifestação expressa de responsáveis autorizando a inclusão do nome social indicado.

**Art. 6º** O nome social das pessoas LGBTQIAPN+ deverá ser registrado por escrito, entre parênteses, antes do respectivo nome civil, caracterizando um prenome;

**§ 1º** O nome social deverá ser usual na forma de tratamento e acompanhar o nome civil nos registros e documentos internos;

**§ 2º** É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias associadas ao nome social, bem como qualquer outro tipo de estigmatização relacionada à identidade de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais/transgêneros/travestis, queer, intersexuais e assexuais – LGBTQIAPN+ e outras identidades de gêneros no espaço escolar, evitando qualquer tipo de constrangimento com a utilização do respectivo nome civil;

**§ 3º** Para identificação em crachás, boletins, livro de ponto e outro tipo de documento de identificação expedido pela Unidade Educacional deverá ser observado, mediante prévia solicitação por escrito da pessoa interessada, o nome social e não o nome civil.

**Art. 7º** O/A estudante de identidade lésbica, gay, bissexual, transexual/transgênero/travesti, queer, intersexual e assexual – LGBTQIAPN+ e outras identidades de gêneros, requerente do direito ao uso do nome social, deverá ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos.

**Parágrafo único.** Os pais ou o responsável pelo/a estudante/a de identidade lésbica, gay, bissexual, transexual/transgênero/travesti, queer, intersexual e assexual – LGBTQIAPN+ e outras identidades de gêneros, que ainda não atingiu a maioridade legal, poderá requerer, em qualquer período, a inclusão do nome social do estudante nos documentos oficiais internos da Unidade Escolar na qual esteja matriculado, em conformidade com o disposto no artigo 1.690 do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 8º** O campo “nome social” deve ser inserido nos formulários e sistemas de informações utilizados nos procedimentos de escrituração escolar, depois do nome civil;

**Parágrafo único.** Deve ser garantido ao estudante de identidade lésbica, gay, bissexual, transexual/transgênero/travesti, queer, intersexual e assexual – LGBTQIAPN+ e outras identidades de gêneros, quando solicitado, o direito ao tratamento pelo nome social no espaço da Unidade Escolar.

**Art. 9º** Recomenda-se às unidades escolares e sua mantenedora a inserção do campo “nome social” nos sistemas informatizados e documentos escolares, tais como: matrícula, registros de frequência, avaliação, atestados, atas de resultados finais, históricos escolares, certificados e afins, mantendo o registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil;

**Parágrafo Único.** O contido no caput, encontra-se em consonância com as disposições da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - RFB 1718/17 que altera RFB 1548/15 para inclusão ou exclusão de nome social de pessoa travesti ou transexual no Cadastro de Pessoa Física – CPF - documento com validade nacional.

**Art. 10** Recomenda-se à gestão da Unidade Escolar e à comunidade educativa o planejamento e desenvolvimento de políticas educacionais que visem às

mudanças culturais necessárias para a aceitação da diversidade sexual, manifestas pelo comportamento social de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais/transgêneros/travestis, queer, intersexuais e assexuais – LGBTQIAPN+ e outras identidades de gêneros.

**Art. 11** Quando da expedição de transferência, a Unidade Escolar deverá incluir um relatório, anexo, informando que o estudante fez uso do nome social na Unidade Escolar, amparado por esta Resolução.

## **CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL**

**Art. 12** Nos casos em que o estudante apresentar RG com um novo nome civil, a Unidade Escolar deverá providenciar:

- a) O documento de regularização da vida escolar para fazer constar o novo nome no prontuário do estudante;
- b) A validação dos documentos impressos emitidos em datas anteriores à apresentação do novo documento;
- c) No caso de estudante concluinte, a emissão de documento de conclusão do curso com o novo nome, substituindo o emitido anteriormente, independentemente do ano de sua expedição.
- d) Junto à SEDEC – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, a alteração dos registros e da publicação de conclusão nos sistemas informatizados.

8

## **CAPÍTULO III DOS PROFISSIONAIS**

**Art. 13** Profissionais que atuam nas Unidades Educacionais podem solicitar à Chefia, por meio de requerimento, a qualquer tempo, a inclusão do nome social e os procedimentos a serem adotados devem atender o estabelecido na presente Resolução.

## **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14** A legislação nacional vigente, ao possibilitar o nome social aos estudantes lésbicas, gays, bissexuais, transexuais/transgêneros/travestis, queer, intersexuais e assexuais– LGBTQIAPN+ e outras identidades de gêneros, busca atender o objetivo de impedir a evasão escolar, decorrente dos casos de discriminação, assédio e violência nas escolas, pois são detentores de direito, e a evasão escolar constitui grave atentado contra o direito à educação.

**Art. 15** Os princípios que norteiam a legislação educacional no país asseguram o respeito à diversidade, à proteção de crianças e adolescentes e ao inalienável respeito à dignidade humana, sendo a diversidade sexual e o respeito à identidade de gênero congruentes com os valores universais da contemporaneidade democrática, em que o Brasil é signatário desses valores em diversos acordos internacionais de direitos humanos.

Avenida 7 de setembro, Nº 52 - Centro - Araci - BA

Tel.: 075 9 9185-7607

E-mail: [cmearaci2022@gmail.com](mailto:cmearaci2022@gmail.com)

CEP: 48760-000



**Art. 16** A responsabilidade das instituições educacionais na formação dos estudantes, com respeito aos valores humanos que acenem para uma sociedade fraterna e harmoniosa, é exigência legal, além de social.

**Art. 17** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte deverá:

**I** - Providenciar formação continuada para seus servidores para o cumprimento da presente Deliberação;

**II** – Disponibilizar bibliografia sobre a orientação sexual e identidade de gênero para a formação de profissionais na área da educação.

**Art. 18** Cada Unidade Escolar deverá:

**I** - Viabilizar as condições necessárias para o respeito às individualidades por meio de ações que promovam o respeito, a convivência e o reconhecimento da diversidade de orientação sexual e identidade de gênero que colaborem para a prevenção e a eliminação da violência sexista e homofóbica;

**II** - Criar um ambiente escolar de convivência na diversidade.

**Art. 19** Os professores devem estar atentos a todos os momentos de aprendizagem dos estudantes, nos tempos em sala e fora dela, que são excelentes oportunidades de aprendizagem, visando a educar e a evitar toda e qualquer forma de discriminação e preconceito entre o corpo discente.

**Art. 20** As Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino de Araci - BA deverão tomar as medidas de ordem pedagógica e administrativa visando assegurar plenas condições de convivência a todos os estudantes, combater qualquer tipo de preconceito, discriminação, bullying ou comportamento que pode causar constrangimento ao estudante, garantindo acesso a todos os espaços escolares sem distinção de gênero.

**§ 1º** O objetivo dos atores escolares deverá ser o enfrentamento ao preconceito e à discriminação na Unidade Escolar e na comunidade, no entanto, caso as situações de preconceito e/ou discriminação persistam, é importante que a escola oriente o(a) estudante agredido(a) e/ou sua família sobre os diversos canais de denúncia da violação dos Direitos Humanos;

**§ 2º** Entende-se por agressão, toda forma de violência: física, psicológica, moral e sexual, sendo esta espontânea ou organizada.

**Art. 22** Segue anexo I Ficha de Solicitação.

**Art. 23** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte poderá editar orientações complementares visando à correta aplicação da presente Deliberação.

**Art. 24** O Sistema Municipal de Ensino ajustar-se-á, mediante normas suplementares, ao disposto nesta Resolução.

**Art. 25** As situações excepcionais não contempladas por esta Resolução serão submetidas ao Conselho Municipal de Educação – CME, órgão normativo e competente do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 26** A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Aprovada, por unanimidade, na Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação em 10 de março de 2023.

Ione Sousa de Matos  
Presidente do Conselho Municipal de Educação  
Decreto Nº 0824/2022

Delzuita Santana de Lima  
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação  
Decreto Nº 0824/2022

Jailson Andrade de Moura  
Secretário do Conselho Municipal de Educação  
Decreto Nº 0824/2022

Conselheiros/as Presentes: Decreto Nº 0824/2022

Aricelma Carvalho da Silva Delzuita Santana de Lima Elizeu Costa da Silva Gilmara Barbosa de Melo Ginalva Medeiros de Lucena Ione Sousa de Matos Jaqueline Nascimento Miranda	José Admilson Oliveira Ferreira Layana Maria Rocha de Sousa Marilene Silva Ferreira Nelci Santos Oliveira ThaináDantas de Carvalho Vanderleia Lima de Sousa
---	--

10



### **ANEXO I DA RESOLUÇÃO DO CME Nº 004/2023**

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Avenida 7 de setembro, Nº 52 - Centro - Araci - BA  
Tel.: 075 9 9185-7607  
E-mail: [cmearaci2022@gmail.com](mailto:cmearaci2022@gmail.com)  
CEP: 48760-000

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

**SOLICITAÇÃO**

Senhor (a) .....

Eu, com registro sob o nome de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, RG: \_\_\_\_\_,  
CPF: \_\_\_\_\_, com base na Resolução N° 12/2015, do  
Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de  
Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT) e da  
Resolução N° 01/2023 que estabelece Diretrizes, Normas e Procedimentos  
sobre a inclusão do nome social de pessoas lésbicas, gays, bissexuais,  
transexuais/transgêneros/travestis, queer, intersexuais, assexuais –  
LGBTQIAPN+ e outras identidades de gêneros nos registros escolares, no  
âmbito das Unidades Escolares nas suas diferentes etapas e modalidades da  
Educação Básica, dentro do Sistema Municipal de Ensino do Município de  
Araci/BA, que regula o uso do Nome Social para pessoas lésbicas, gays,  
bissexuais, transexuais/transgêneros/travestis, queer, intersexuais e  
assexuais – LGBTQIAPN+ e outras identidades de gêneros, solicito a ( )  
Inclusão ( ) Exclusão do meu nome social  
\_\_\_\_\_,  
nos registros municipais relativos aos serviços públicos prestados por este  
órgão ou Unidade Escolar.

11

Araci-BA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(assinatura do interessado)